

Custas judiciais do TJ-SP e rol de diferimento: perda de uma chance

Por ocasião da Lei nº 17.785/23-SP, que alterou a Lei de Custas Judiciais de São Paulo (Lei nº 11.608/03-SP) [1], que majorarã; em geral as custas dos litãgios a partir de 3 de janeiro de 2024 [2], e da importância natural e cotidiana do tema, anima-se a apresentar singela contribuiãção quanto a ponto importante e, aparentemente, pouco explorado: da justa conveniãncia de se ampliar o rol de hipãteses legais de diferimento (postergaãção) dos custos judiciais.

As custas judiciais, os emolumentos e a taxa judiciãria tã natureza tributãria de taxas [3]. Taxas, como se sabe, sã tributos vinculados [4] que “tã como fato gerador o exercãcio regular do poder de polãcia, ou a utilizaãção, efetiva ou potencial, de serviãço pãblico especãfico e divisãvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposiãção” (artigo 77, CTN).

Quanto à conformaãção do aspecto quantitativo, o STF ã firme sobre “a validade da utilizaãção do valor da causa como base de cãlculo das taxas judiciãrias e custas judiciais estaduais, desde que haja fixaãção de alãquotas mãnimas e mãximas e mantida razoãvel correlaãção com o custo da atividade prestada” (ADI nº 1.926).

O foco de muitos comentãrios tem sido sobre o custo ã questão importante e que deve ser tratada sob o rigoroso prisma do direito financeiro.

Aqui se quer atenãção a algo que parece mais basilar, qual seja, a atividade prestada.

Bem, o Poder Judiciãrio ã uno, tendo como ãrgãos os tribunais e juãzes (artigo 92, CF), e tem como nobre funãção tãpica dizer o direito (i.ã., exercer jurisdiãção “*juris + dicio*”, com poder de criar coisa julgada).

Pelo carãter dialãtico do Direito, ã impossãvel seu manejo sem a anãlise valorativa do conjunto fãtico (ser) e do conjunto lãgico (incidãncia). Assim, faltando ou a anãlise dos fatos ou das normas incidentes, tem-se algo que nã se pode sequer chamar de Direito [5].

Nas decisães judiciais ã, ainda, qualificado esse dever: hã que se ter fundamentada apreciaãção de fatos e normas. ã o que se encontra na literalidade do artigo 93, IX, da CF:



“IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”

Sobre esse ponto, comentou o saudoso professor Arruda Alvim:

“[...] Quer dizer, a necessidade de que os provimentos judiciais sejam fundamentados decorre da garantia direta da garantia do devido processo legal, afinal não há como verificar eventual acerto ou desacerto de uma decisão senão pela análise de seus fundamentos. Disso se extrai que a fundamentação tem relação intrínseca com a legitimidade do funcionamento do Judiciário” [6].

No plano infraconstitucional, o artigo 489, do CPC/2015, elenca os elementos essenciais da sentença e indica casos em que esta não será considerada fundamentada, ou seja, que será nula [7].

Pois bem. Isso tudo implica dizer que certos atos judiciais podem estar tão maculados que não podem sequer ser considerados como validamente pertencentes ao Direito. Logo, não são considerados como pertencentes à legítima atividade judiciária.

Não, não se quer aqui dizer que a falta de prestação jurisdicional perfeita (em sentido jurídico) deva afastar a incidência das custas e taxas judiciais; até porque a tributação se dá também por serviço potencial.

O que se quer propor aqui é apenas reflexo de *de lege ferenda*; para que sejam vindouras alterações para que haja maior justiça na aplicação da norma tributária em determinados casos recursais.

Sinteticamente, os recursos (pensemos notadamente na apelação) servem para questionar possíveis erros de julgamento (*error in iudicando*) e erros de procedimento (*error in procedendo*), com o fim de que haja a anulação do *decisum* e sua substituição ou a anulação do *decisum* e a determinação de novo julgamento pelo juízo *a quo*.

Quando há necessidade de apresentar apelação em face de sentença que restou maculada por grave *error in procedendo* há grave dúvida: requerer ou não a anulação da sentença.

Em casos vultosos, a anulação da sentença pode significar dois pagamentos de custos máximos da primeira apelação para anulação da sentença e a segunda para substituição/reforma.

Sim, há demandas complexas e que, por qualquer motivo que seja, podem fugir da boa apreciação do juízo de piso reiteradas vezes.

Isso tem certa naturalidade e é aceitável, muitas vezes, compreendermos. O que não parece adequado é onerar o jurisdicionado com custos estratégicos que não existiriam acaso fosse seguido o procedimento correto pelo juízo.

Eis a proposta: a inclusão expressa de possibilidade de diferimento dos custos judiciais a ser executados nos casos de recurso em que se pede apenas a anulação do julgado de primeiro grau.

Frise-se que inexistirá prejuízo econômico. Se improcedente o recurso (i.e., confirmada a sentença recorrida), o recorrente arcará com os custos. Se procedente, ao final do processo, com ou sem a resolução do mérito, haverá um sucumbente (autor ou réu), que, então, arcará com o ônus tributário corrigido.

Tampouco terá qualquer prejuízo ser aplicada ao julgamento do recurso em concreto a teoria da causa madura e o julgamento imediato do mérito pelo juízo *ad quem* com base no artigo 1.013, § 3º, do CPC/15 [8], vez que, ao final, de qualquer forma, haverá o sucumbente.

Quanto à alteração um pouco mais ampla e profunda convém colocar o crivo final do diferimento sob a apreciação do relator, pela via monocrática, quando do recebimento do recurso.

Trata-se, assim, realmente de mero mecanismo que equaliza o adequado interesse arrecadatório com a justa pretensão à prestação jurisdicional válida.

No caso da lei paulista, isso poderia ser implementado com o acréscimo de parágrafo ao artigo 5º, que cuida dos diferimentos e isenções. Isso *de lege ferenda*.

[1] Texto atual disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2003/alteracao-lei-11608-29.12.2003.html> (acesso em 22.8.2023).

Texto da proposta (PL n. 752/21), disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/proposta-taxa-judiciaria.pdf>

[2] Conforme Comunicado Conjunto n. 951/2023-TJSP, disponível em:

<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=3881&cdCaderno=10&nuSeqpagina>

[3] “As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do STF. [...]” (ADI n. 1.145).

[4] Cfr. lição de Geraldo Ataliba (*Hipótese de incidência tributária*. 4ª ed., Revista dos Tribunais, 1991, pp. 128 e ss.).

[5] Miguel Reale destaca: “Nunca se deve enfatizar que a sentença não é na aparência um silogismo, não sendo reduzível a simples dedução formal, assim como a interpretação do Direito não é mero trabalho de lógica formal, mas possui antes natureza dialética, implicando conexões fáctico-normativas segundo valores.” (Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 19ª ed.,

2002, Â p. 252).

[6] ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cÃvel no CPC/2015*. SÃo Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 75.

[7] “Art. 489. SÃo elementos essenciais da sentenÃa:

I – o relatÃrio, que conterÃ; os nomes das partes, a identificaÃo do caso, com a suma do pedido e da contestaÃo, e o registro das principais ocorrÃncias havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisarÃ; as questÃes de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverÃ; as questÃes principais que as partes lhe submeterem.

Â§1Âº *NÃo se considera fundamentada qualquer decisÃo judicial, seja ela interlocutÃria, sentenÃa ou acÃrdÃo, que:*

I – se limitar Ã indicaÃo, Ã reproduÃo ou Ã parÃfrase de ato normativo, sem explicar sua relaÃo com a causa ou a questÃo decidida;

II – empregar conceitos jurÃdicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidÃncia no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisÃo;

IV – nÃo enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusÃo adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de sÃmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta Ã queles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de sÃmula, jurisprudÃncia ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existÃncia de distinÃo no caso em julgamento ou a superaÃo do entendimento. [...].”

[8] “Art. 1.013. A apelaÃo devolverÃ; ao tribunal o conhecimento da matÃria impugnada. [...].

Â§3Âº *Se o processo estiver em condiÃes de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mÃrito quando:*

I – reformar sentenÃa fundada no art. 485 ;

II – decretar a nulidade da sentenÃa por nÃo ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissÃo no exame de um dos pedidos, hipÃtese em que poderÃ; julgÃ-lo;



IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.”

Autores: Gabriel Lessa